



Número: **0600220-53.2024.6.13.0319**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - BETIM/MG (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL BETIM MG MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BETIM DO BEM (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123052659	07/08/2024 19:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600220-53.2024.6.13.0319 / 319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - BETIM/MG, UNIAO BRASIL BETIM MG MUNICIPAL, COLIGAÇÃO BETIM DO BEM
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM BETIM-MG, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM BETIM-MG e COLIGAÇÃO BETIM DO BEM apresentaram representação eleitoral em face de @betim_post, @obetinense2 e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificados nos autos.

Alegam que foi veiculado nos perfis dos dois primeiros requeridos, na rede Instagram, informação sabidamente inverídica. Afirmam que a primeira postagem, divulgada no dia 31 de julho de 2024, tem a seguinte chamada "candidatura de Heron Guimarães pode perder vice, Cleusa Lara, após decisão do PL", com explicação de que o PL não teria concordado com a coligação do Heron com o PCdoB. Afirmam que a segunda postagem, ocorrida no dia 04 de agosto de 2024, diz que a pré-candidata a vice-prefeita poderia perder sua posição em razão da aliança do PL de Betim com o PCdoB.

Informam que a coligação representante não fez coligação com os partidos da Federação Fé Brasil (PT, PCdoB e PV), ao contrário do que se pode interpretar das informações postadas pelos dois primeiros requeridos.

Pedem, em sede de tutela de urgência, pela retirada das postagens nos perfis da rede social Instagram do representado.

É o relatório. DECIDO.

O art. 36-A da Lei nº. 9.504/97 permite que os pré-candidatos se comuniquem com o eleitorado, mesmo antes do dia 16 agosto do ano da eleição, desde que não façam pedido explícito de voto. Assim diz o citado artigo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Percebe-se que há a proibição do pedido explícito de voto. Jurisprudencialmente, construiu-se a proibição do pedido explícito de "não voto". Além disso, assim como se construiu a ideia de que o pedido de voto pode ser subliminar, o pedido de "não voto" também pode se configurar da mesma forma.

Nessa esteira, foi delineada a diferença entre o que seria liberdade de expressão e o que seria propaganda eleitoral negativa.

Em caso de crítica a algum candidato ou pré-candidato, ainda que ácida ou irônica, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido se tratar de liberdade de expressão, não se configurando propaganda eleitoral negativa. Admitem-se "críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão **eleitoral** melhor informada pelos eleitores brasileiros" (TSE, AgR-AREspE nº 0600228-53/GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021). Veja-se que aqui a crítica tem como objetivo esclarecer fatos sobre pré-candidatos ou candidatos.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento que ultrapassa a liberdade de expressão e se configura a propaganda eleitoral antecipada negativa na utilização de discurso que “desqualificando pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico”. (Respe nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021; AgRg no Respe nº060006951, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2023).

No presente caso, o representado PORTAL360MG divulga vídeo do Bolsonaro, acrescentando dizeres de que "Em Betim é Pedro Betinense" e que "Bolsonaro determina que seguidores não votem em candidatos do PL que coligaram com a esquerda". Percebe-se que tais dizeres levam os telespectadores a acreditarem que: i) Bolsonaro apoia o candidato Pedro Betinense; ii) o PL de Betim está coligado com partidos de esquerda. No entanto, tais fatos não foram provados. Segundo os representantes, a vice-candidata da coligação representante é do Partido Liberal, mesmo partido do ex-Presidente Jair Bolsonaro, de modo que se conclui que o apoio deste se dará ao candidato desta coligação e não ao candidato Pedro Betinense. Em segundo lugar, do que se depreende dos autos e dos registros dos candidatos, até o momento, coligação do PL com partidos ligados à Federação Fé Brasil (PT, PCdoB e PV). Assim, os fatos descritos na tela do vídeo são sabidamente inverídicos e, assim, se caracterizam como propaganda antecipada negativa. Consequentemente, em análise sumária, razão assiste aos representados pela retirada do vídeo do representado PORTAL360MG.

Quanto ao pedido de determinação para que o Instagram informe dados que possibilitem a identificação do administrador do perfil @portal360mg, os representantes devem justificá-lo, nos termos do art. 40, §1º, II da Resolução 23.610/2019 do TSE, sob pena de indeferimento.

Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que os representados a retirem o vídeo com os dizeres adicionados (objeto dos autos), no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estando ainda proibido de veicular o vídeo por qualquer meio até final decisão desta representação, sob pena da mesma multa diária.

Para fins de responsabilização por eventual ilícito eleitoral descrito nos autos, determino que se oficie à Meta (ou a requerida) para que entregue em juízo dados que possibilitem a identificação do administrador do perfil @portal360mg, nos termos do art.

Notifique-se o representado, para apresentar resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

I. C.

